

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2015

Apensado: PL nº 1.949/2015

Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

Autor: Deputado AELTON FREITAS

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.685, de 2015, de autoria do Deputado Aelton Freitas, busca isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

Já o apensado, o Projeto de Lei nº 1.949, de 2015, propõe conceder isenção do IPI e do Imposto de Importação (II) na aquisição de aparelhos telefônicos para redes celulares, do tipo "smartphone", por pessoas portadoras de deficiências auditivas ou visuais.

Incumbida de analisar o mérito das supracitadas proposições, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) deliberou, em 09 de dezembro de 2015, pela aprovação do PL nº 1.685/2015 e do apensado PL nº 1.949/2015 com Substitutivo, o qual mantém as concessões de isenções do IPI e do II propostas pelas proposições originais.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21058074700>



orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira do PL nº 1.685, de 2015, do apensado PL nº 1.949, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela CDP, entendemos que a matéria não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.685, de 2015, do apensado PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210585074700>



* CD210585074700 *

nº 1.949, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

No mérito, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da matéria.

A renúncia de receita é uma questão política que deve ser analisada a luz dos custos e dos benefícios que serão criados diante da implantação da política pública. No caso, temos uma política pública que irá melhorar as condições de segurança e mobilidade dessa parcela da população que já enfrenta, no cotidiano, inúmeros obstáculos em seus diversos ambientes.

Decerto meritória a proposição, mas não é só isso. Existe em seu bojo a preocupação com o gasto público. Bem assim, tanto no substitutivo como no Projeto de Lei nº 1.685, de 2015, há mecanismos de controle que dificultam a fraude (a utilização somente por uma vez em um determinado período) e que facilitam a fiscalização (reconhecimento do benefício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Diante do exposto, somos **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.685, de 2015, do apensado PL nº 1.949, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.685, de 2015, do apensado PL nº 1.949, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-13380



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210585074700>



* C D 2 1 0 5 8 5 0 7 4 7 0 0 *